



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.003569/2006-96
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3102-001.940 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Imposto de Importação
Recorrentes Minexo do Brasil Ltda e Fazenda Nacional
 Fazenda Nacional e Minexo do Brasil Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/2001 a 23/12/2002

A declaração de valores inferiores aos reais, lastreada em faturas comerciais inidôneas, para fins de despacho aduaneiro de importação de mercadorias, caracteriza a prática do subfaturamento, o que justifica a cobrança das correspondentes diferenças de tributos e respectivas multas.

ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi concebido para ser aplicado nas operações legítimas e leis de comércio. Nos casos de fraude, as administrações aduaneiras encontram respaldo legal no próprio Acordo de se afastarem do rigor técnico procedimental previsto em suas regras.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ART. 83, INC. I, DA LEI N° 4.502/64.

O parágrafo único do art. 704 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009 exclui a sanção imposta quando há tipificação específica.

Recursos Voluntário e de ofício negados

Credito Tributário Mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/06 em 07/04/2006 por (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 30/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 02/09/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Helder Massaaki Kanamaru, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão 08-13.852 da 2ª Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente em parte o lançamento. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

Inicialmente é importante esclarecer que a ação fiscal que gerou os autos de infração (AI) em epígrafe e que teve como marco inicial o Mandado de Procedimento Fiscal • (MPF) — Diligência n° 06.1.76.00-2004-00008-1, de 20/02/04, alcançou as operações de importação registradas nos anos de 2001 a 2004.

2. No entanto, com a conclusão das análises referentes aos anos de 2001 e 2002, a fiscalização optou pela protocolização do presente processo para a determinação e exigência dos créditos tributários da União referentes àqueles anos. No que se reporta aos créditos constituídos em virtude das operações realizadas em 2003 e 2004 foi formalizado, posteriormente, o processo administrativo n° 10855.720.392/2007-12.

3. Assim, em relação aos anos de 2001 e 2002, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 52, referente ao Imposto de Importação e, de fls. 53 a 94, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

4. Nos citados AI, nos campos referentes à descrição dos fatos, a fiscalização informa que "todos os fatos apurados, a legislação aplicável, os elementos de prova e procedimentos fiscais encontram-se detalhados no RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, que faz parte integrante do presente Auto de Infração" (fl. 02 e fl. 54)

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

5. Referido relatório encontra-se acostado nas fls. 95/133, vol. 1, dos autos, e informa, em síntese, que:

*• em procedimento rotineiro de verificação das Declarações de Importação (DI) n° 04/0155916-0 e 04/0157694-3, registradas em 18/02/04, a Seção de Despacho Aduaneiro, da Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/MG constatou a existência do Processo Administrativo Fiscal n° 10711.004117/2003-51 na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, protocolado em virtude da aplicação da pena de **perdimento em mercadorias do mesmo importador,***

possivelmente idênticas às constantes das DI em análise, por falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou da origem;

• os dois despachos foram interrompidos e foi realizada a conferência física das mercadorias, constatando-se, por laudo técnico, inveracidade quanto à identificação de uma das mercadorias declaradas e, ainda, que foram retiradas das embalagens e das peças todos os adesivos e etiquetas caracterizadores [Referido laudo técnico encontra-se acostado nas fls. 182/199, do vol. 1, do processo administrativo nº10855.720.392/2007-12];

• constatada a continuação do comportamento fraudulento, foi emitido o MPF— Diligência nº 06.1.76.00-2004-00008-1, de 20/02/04, com o intuito, a princípio, de obter novos elementos de prova que pudessem esclarecer de forma contundente o modo de atuação do contribuinte;

• a diligência culminou com a emissão do Termo de Lacração, Retenção e Intimação Fiscal nº 001/2004 [por meio do qual se deu ciência da apreensão de documentos relacionados às operações comerciais e administrativas da empresa, contidos em caixas de papelão tipo Box, numeradas de 1 a 18 e intimou-se o contribuinte a comparecer na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para acompanhamento do rompimento dos lacres] ;

• tendo em vista o não comparecimento do contribuinte, na data marcada, foi determinado por meio da Portaria ALF/CNF nº 38, de 27/02/04 (fl. 138 — vol 1), a formação de uma comissão para que fossem iniciados os procedimentos de rompimento dos lacres e abertura das caixas contendo os documentos retidos;

• o procedimento de abertura das caixas teve, afinal, acompanhamento do representante legal da empresa nos termos da procuração apresentada, que rubricou os documentos;

• o contribuinte recebeu as cópias dos documentos, autenticadas por servidor competente;

• em 25/02/04, o MPF — Diligência foi convertido, no MPF -- Fiscalização nº 06.1.76.00-2004-00009-0, de 25/02/04 para prosseguimento do procedimento fiscal [narra ações e fatos tipicamente inerentes ao tipo de fiscalização em 1Wp 5 DF CARF MF

[discorre sobre os métodos de Valoração Aduaneira

• do exame dos documentos verificou-se que a empresa operou fraudulentamente em suas importações, tendo registrado DI instruídas com faturas comerciais falsas, que continham valores subfaturados;

• os preços declarados nas DI não poderiam ser utilizados para efeito de determinação do valor aduaneiro, tendo em vista que

não representavam a realidade da transação comercial, uma vez que eram valores fictícios criados para simular operações comerciais inexistentes e para iludir o pagamento dos tributos devidos;

- em alguns casos o exportador declarado era o agente de carga do próprio importador;*

- após a auditoria ficaram perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, ou seja, quem era o importador, quem eram os exportadores, e quais eram os preços reais das mercadorias importadas.*

6. Os resultados da fiscalização encontram-se assim sistematizados:

- fls. 103/104 — planilha que traz o cotejamento entre a fatura comercial usada no despacho e a fatura comercial considerada real. Nos dizeres da fiscalização: "Para as importações abaixo relacionadas foram encontrados documentos que comprovam de forma inequívoca e direta a adulteração fraudulenta da fatura comercial apresentada no despacho, e retratam quais foram os preços efetivamente praticados";*

- fls. 106/111 — planilha "A" com a relação das DI que possuem dois grupos de produtos: a) aqueles para os quais foram encontrados os reais documentos da transação, sendo, então, valorados pela aplicação do 1º método de valoração aduaneira, e b) aqueles em que não foram identificados diretamente os preços praticados, sendo, então, aplicado o 2º método de valoração aduaneira, • utilizando-se os preços de mercadorias idênticas;*

- fls. 112/113 — planilha "B" com a relação das DI que foram valoradas pelo 2º método (mercadorias idênticas), visto que foram identificados os preços praticados em mercadorias com as mesmas características físicas, mesmo fabricante, mesmo part number, mesma descrição e modelo;*

- fls. 114/126 — resultado final do trabalho, "onde estão consolidados, de um lado, os valores declarados pelo importador, e de outro, os valores reais, demonstrando a magnitude do subfaturamento praticado, nos casos analisados";*

- [discorre sobre as infrações praticadas e as penalidades aplicáveis] (fls. 127/132).*

7. Em 22/12/06 (sexta-feira) a autuada foi cientificada dos autos de infração, por • meio de Aviso de Recebimento — AR (fl. 520 — vol 2) e, inconformada, apresentou no dia 24/01/07 (quarta-feira) a peça impugnatória de fls. 528/569 — vol 3.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Preliminarmente, a impugnante requer que seja reconhecida a nulidade e conseqüente insubsistência do auto de infração, alegando basicamente ilegalidade na apreensão dos documentos, queixando-se, em síntese, que:

- os auditores fiscais designados compareceram ao endereço da empresa, sem qualquer mandado judicial e iniciaram coleta genérica de documentos, sem , identificá-los, após forte coação à funcionária da empresa que se encontrava naquele momento no local, vindo a intimar o representante legal somente após a abusividade do ato praticado;
- a apropriação dos documentos foi realizada com intimidação, abuso de poder e utilização de meios vexatórios e não obedeceu ao disposto no art. 35 da Lei nº 9430/96 já que os fiscais se limitaram a recolher todos os documentos sem discriminá-los ou listá-los individualmente, tomando posse, inclusive, de documentos que não tinham relação com o objeto da fiscalização;
- a retenção da documentação se deu de forma definitiva, permanente e apriorística, sem prévio exame, já que os fiscais não procederam "à análise dos documentos para apreendê-los, mas sim, ao contrário, apreenderam para posterior análise" e ficaram de posse dos documentos por mais de dois anos;
- a legislação pátria e a jurisprudência estabelecem que a apreensão e retenção dos documentos devem se processar no estrito limite de sua imprescindibilidade e seu exame deve ser restrito aos pontos objeto de investigação;
- os documentos apreendidos da maneira como no presente caso perdem a autenticidade, porque não se sabe se o fiscal não misturou os documentos com aqueles vários outros documentos que tem apreendido de outros contribuintes, [...]. E assim, não se pode presumir se os documentos juntados • ao presente processo administrativo são realmente aqueles que foram apreendidos, porque sequer há prova;
- não existem provas do fornecimento de cópias de todos os documentos utilizados como base para lavratura do auto de infração; -
- não se constata nos autos alguns dos documentos citados como supostamente adulterados, além de existirem muitos documentos rasurados e outros em fotocópia de fax, o que demonstra a ausência de confiabilidade das afirmações do fisco;
- não tem conhecimento para formar convicção da verdade do alegado pelo fisco, de que os documentos juntados são os que foram apreendidos de forma irregular em suas dependências. Por outro lado, "requer a juntada da documentação anexa, a qual demonstra a lisura no procedimento de importação das mercadorias investigadas, bem como a prática escorreita e usual de importação de mercadoria".

9. No mérito, no que se refere ao lançamento relacionado ao II, as alegações podem ser assim resumidas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 30/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 02/09/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

do afastamento da acusação de fraude/subfaturamento, em virtude do registro das operações por meio de DI

- *uma vez que o próprio relatório fiscal reconhece que as operações de importação foram efetuadas pela impugnante, com as devidas DI registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento do valor dos impostos devidos, não há que se falar em suposto subfaturamento, sonegação, irregularidade ou fraude, visto que toda a documentação foi analisada pela fiscalização quando do ingresso das mercadorias no País;*

- *a clandestinidade/irregularidade/fraude ocorrem quando a mercadoria ingressa no país sem que tenha ocorrido a elaboração da DI, ou seja, sem o conhecimento das autoridades fazendárias;*

- *a penalidade imputada no auto de infração não se aplica à mercadoria importada através de DI, porque a apresentação deste documento pressupõe a sua entrada regular no país, pelos canais legalmente previstos;*

- *existe entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes no sentido de que se toda a operação de importação está evidenciada na escrituração, nos documentos apresentados ao Fisco e em atos públicos e notórios, não há o evidente intuito de fraude, uma vez que este se caracteriza pelos atos serem subterrâneos, escondidos, não ao alcance da fiscalização;*

das provas apresentadas pela fiscalização

- *impugna a assertiva de que houve suposta operação de importação efetuada através de adulteração fraudulenta de fatura comercial, sendo ônus da prova do Fisco demonstrar a suposta correlação entre as operações efetuadas e os supostos documentos "encontrados" que refletiram a "verdade" pretendida*
- *pela fiscalização;*

- *a documentação acostada aos autos demonstra que os valores das mercadorias informados nas DI coincide com aqueles constantes nas respectivas faturas comerciais, instrutivas dos despachos aduaneiros;*

- *outra suposta evidência trazida aos autos seria o suposto preço ínfimo, tendo a autoridade fiscal baseado suas conclusões em "análises distorcidas de invoices e DI, sem, entretanto, demonstrar a dita diferença de preços";*

- *meros indícios não podem servir de base como se fossem prova material de subfaturamento e não permitem concluir, inequivocamente, que as faturas comerciais que instruíram as DI em apreço foram fraudadas;*

- *os indícios apontados pela fiscalização decorrem de análises unilaterais, que tentam fazer correlação entre as operações de importação efetuadas de forma regular pela impugnante e documentos cuja origem nem se pode afirmar ao certo ou, em verdade, representam operação de importação diversa da*

apontada como supostamente possuindo relação com as operações fiscalizadas;

- *as listas de preços que foram juntadas aos autos não permitem concluir se fazem referência a mercadorias de igual qualidade ou semelhantes às mercadorias objeto da fiscalização;*
- *a comprovação de subfaturamento na importação não deve ter como base, única e exclusivamente, a lista de preços fornecida pelo fabricante, pois há de ser comprovada a falsidade do valor nos documentos de venda, o que não se vislumbra no presente caso; -*

do não atendimento às regras do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA)

- *o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), introduzido na legislação pátria por meio do Decreto nº 1355/94, dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o "valor da transação", que é comprovado através da fatura comercial, que embasa tal transação, sendo possível à autoridade aduaneira, dentro dos critérios legais, efetuar e descaracterizar o valor da transação declarado;*

- *não ocorreu nenhuma das restrições previstas no art. 1º, do AVA ou pressupostos que ensejariam a realização dos ajustes do art. 8º, devendo prevalecer, a título de valor aduaneiro, os valores das transações das mercadorias, tal como foram lançados naqueles documentos, destacando-se que os próprios contratos de câmbio das operações fiscalizadas foram fechados regularmente, o que demonstra a legalidade das operações;*

- *a prerrogativa que tem a autoridade aduaneira de rejeitar o valor de transação declarado pelo importador não se situa no campo da discricionariedade, devendo o Fisco, para afastar a primeira base de valoração, comprovar a inexatidão ou falsidade da documentação apresentada, o que não ocorre no presente caso;*

- *das multas aplicadas*

- *quanto às multas previstas nos art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 e art. 526, inc. III, do Decreto nº 91.030/85, certo é que as mesmas são inaplicáveis à espécie, uma vez que não restou suficientemente provado pela fiscalização, o intuito de fraude e a descaracterização do valor de transação declarado pela interessada nas faturas comerciais [cita, in verbis, ementa do Acórdão nº 301-31.658, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão de 23/02/05];*

- *no que se refere às multas, caso o entendimento seja no sentido da sua manutenção (o que se admite para efeitos de argumentação), não há como as mesmas prevalecerem, vez que atingem 100%, 150% do valor principal, o que ofende os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não*

confisco, emanados da Constituição Federal [a seguir, cita respeitáveis opiniões doutrinárias sobre os princípios citados];

I • deve ser reconhecido o excesso de autuação e determinado seja a dívida atualizada pelo modo menos gravoso para o contribuinte, expungindo-se da cobrança multa no patamar fixado pelo Fisco e fixando o teto da multa em 20% ou em porcentagem mais adequada ao critério deste d. Juízo, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da multa em elevado patamar.

10. No que se refere ao lançamento relacionado ao IPI, o interessado tratou de repetir (ipsis litteris), nos itens 86/111 e 126/153 da peça impugnatória (fls. 552/558 e fls.

562/568), argumentos já utilizados anteriormente em relação ao II, acrescentando, nos itens 112/125 (fls. 558/562), que as multas previstas nos arts. 80 e 83, da Lei 4.502/64 são inaplicáveis à espécie, uma vez que:

- o art. 80, da Lei n° 4502/64, com redação dada pelo art. 45, da Lei n° 9430/96, versa sobre IPI interno, não o vinculado à importação. A multa é aplicada em função do não lançamento do tributo em nota fiscal ou do não 111 pagamento do tributo em nota fiscal. No caso do IPI vinculado, não aparece a figura desse documento e nem ocorre sua emissão quando do fato gerador;*

- não existe na legislação pátria qualquer dispositivo legal autorizando a equiparação da DI com a Nota Fiscal;*

- quanto à aplicação do art. 83, da Lei 4502/64, o Acórdão n° 302-38.072, sessão de 17/10/06, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por sua vez cita o Parecer, no mesmo sentido, da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN/CAT 202/2004, afirma que a penalidade prevista no art. 463, inc. I, do RIPI/98 (que tem aquele dispositivo legal como supedâneo) não pode ser aplicada se a importação ocorreu ao abrigo de DI.*

11. Por fim, a impugnante "protesta provar suas alegações por todos os meios em Direito admitidos, especialmente o documental suplementar, pericial e testemunhal".

- 12. Registre-se que se encontra apensado a estes autos, o processo administrativo de representação fiscal para fins penais n° 10611.003570/2006-11, constituído de três volumes.*

13. Consigne-se, ainda, que em face da mudança de jurisdição instituída pela Portaria SRF n° 179, de 13/02/07, DOU de 14/02/07, o presente processo foi aqui encaminhado pela DRJ/SPO II.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a DRJ, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 30/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 02/09/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Período de apuração: 10/01/2001 a 23/12/2002
ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições próprias do cargo e em defesa dos interesses da Fazenda Nacional não necessitam portar mandado judicial e não estão sujeitos à formalidade diversa da sua imediata identificação, pela apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local de entrada.

Observa-se dos autos que a fiscalização não transgrediu qualquer norma de direito na obtenção dos documentos que lastrearam a autuação.

Tornando-se descabido o argumento de que os documentos apreendidos foram obtidos por meios ilícitos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Período de apuração: 10/01/2001 a 23/12/2002
SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DO II E DO IPI-VINCULADO.

A declaração de valores inferiores aos reais, lastreada em faturas comerciais inidôneas, para fins de despacho aduaneiro de importação de mercadorias, caracteriza a prática do subfaturamento, o que justifica a cobrança das correspondentes diferenças de tributos e respectivas multas.

ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi concebido para ser aplicado nas operações legítimas e leais de comércio. Nos casos de fraude, as administrações aduaneiras encontram respaldo legal no próprio Acordo de se afastarem do rigor técnico procedimental previsto em suas regras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 27/08/01, a matéria dos autos está submetida à legislação específica, art. 88 da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, em virtude

da caracterização de fraude, restando, nesses casos, inaplicável o AVA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/01/2001 a 23/12/2002, PENALIDADES.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO AGRAVADA E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO.

Constatado que o valor da mercadoria foi subfaturado utilizando-se de artifício doloso (fraude fiscal), resta caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária e de sonegação fiscal. Sendo cabível na espécie a aplicação da multa agravada de 150% do II e do IPI, além da multa do controle administrativo da importação, relativamente ao subfaturamento.

MULTA PREVISTA NO ART. 83, INC. I, DA LEI Nº 4.502/64.

A exigência dos tributos devidos na importação, acrescido das multas de lançamento de ofício e da multa ao controle administrativo das importações conduz ao juízo manifesto do restabelecimento da igualdade de condições entre o importador e os demais operadores no mercado nacional e a recuperação do dano causado ao Erário, sendo inaplicável, portanto, a multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64 contra o interessado juntamente com aquelas exações.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) Foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do Imposto de importação decorrente declaração inexata como também IPI, sendo julgado parcialmente procedente a impugnação, ao ser eximida a multa do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 no valor de R\$ 2.016.618,47(dois milhões, dezesseis mil, seiscentos e dezoitos reais e quarenta e sete centavos).
- b) O relatório fiscal demonstra que todas as importações foram registradas no SISCOMEX, entretanto sustenta que houve minoração dos preços das mercadorias e lançamento de elementos fictícios, sem, no entanto, provar a suposta adulteração fraudulenta da fatura comercial;
- c) O acordo AVA-GATT(decreto 1355/94) estabelece que a valoração aduaneira é o valor da transação, comprovado através da fatura comercial que embasa tal transação, assim caberia a fiscalização

descharacterizar o valor da transação, o que não foi realizado no caso dos autos;

- d) A documentação colacionada demonstra que os valores informados nas DI's são idênticos aos das faturas comerciais, inexistindo a fraude;
- e) Também não há provas capazes de sustentar a alegação de preço ínfimo, os quais estariam baseados em relatos de fiscais desprovidos de comprovação, e em análises unilaterais;
- f) A lista utilizada para caracterizar o subfaturamento, não é capaz de identificar que as mercadorias são iguais ou semelhantes às mercadorias ora fiscalizadas. Apenas a lista de preço fornecida pelo fabricante também não, pois há que ser provada a falsidade dos documentos de venda;
- g) Índícios de faturamento, sem os demais elementos fáticos e contábeis, não são capazes de permitir a presunção legal de omissão de receitas;
- h) Deve ser afastada a penalidade, pois a mercadoria foi regulamentemente importada por declaração de importação, sendo assim, não ingressou clandestinamente, irregularmente ou mediante fraude;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Recurso Voluntário

Como demonstrado foi lavrado auto de infração para cobrança de crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre produtos Industrializados e multas, sob o fundamento de que o contribuinte importou irregularmente e de forma fraudulenta mercadorias, sendo as mesmas registradas no SISCOMEX como para consumo, quando na realidade foram destinadas a circulação econômica no país.

Inicialmente é oportuno destacar que o fato de ter ocorrido o desembaraço da mercadoria e de todas as importações terem sido registradas no SISCOMEX não é óbice para que autoridade fiscal realize a revisão de ofício do despacho aduaneiro, consoante prescreve o art. 54 do decreto-lei nº 37/1966, até porque, no presente caso, não houve homologação expressa dos tributos recolhidos quando da importação, nem, antes do lançamento decorreu o prazo de 05(cinco) anos do fato gerador.

Quanto à alegação de que não foram provadas a redução dos preços das mercadorias e adulteração fraudulenta da fatura comercial, cabe analisar a planilha de fls. 103/104 dos autos, a qual faz um comparativo entre a fatura comercial utilizada no despacho aduaneiro e a fatura comercial encontrado no estabelecimento importador quando da realização de diligência, descaracterizando assim o valor da transação.

Destaca-se ainda a elaboração de mais três planilhas, assim descritas pela fiscalização:

• fls. 106/111 — planilha "A" com a relação das DI que possuem dois grupos de produtos: a) aqueles para os quais foram encontrados os reais documentos da transação, sendo, então, valorados pela aplicação do 1º método de valoração aduaneira, e b) aqueles em que não foram identificados diretamente os preços praticados, sendo, então, aplicado o 2º método de valoração aduaneira, utilizando-se os preços de mercadorias idênticas;

• fls. 112/113 — planilha "B" com a relação das DI que foram valoradas pelo 2º método (mercadorias idênticas), visto que foram identificados os preços praticados em mercadorias com as mesmas características físicas, mesmo fabricante, mesmo part number, mesma descrição e modelo;

• fls. 114/126 — resultado final do trabalho, "onde estão consolidados, de um lado, os valores declarados pelo importador, e de outro, os valores reais, demonstrando a magnitude do subfaturamento praticado, nos casos analisados";

Vê-se nas referidas planilhas que os produtos descritos são os mesmos que foram importados, distinguindo-se apenas o preço. Já em relação aos produtos que não foram identificados na diligência, foi realizada a valoração aduaneira, observando-se preços idênticos no mercado interno, através de produtos com as mesma características físicas, mesmo fabricante, mesma descrição e modelo, consoante descreve a decisão recorrida:

76. Quanto a essas afirmações observe-se que na fl. 105, vol. ,1, a fiscalização informa que, para os produtos em que não foram identificados diretamente os preços praticados, foram utilizados os preços de mercadorias idênticas, com as mesmas "características físicas, mesmo fabricante, mesmo part number, mesma descrição e modelo, com referência dos documentos comprobatórios.

77. Observe-se que da análise das planilhas "A" e "B" (fls. 106/113), verifica-se que a fiscalização utilizou-se de preços contidos em ordens de compra emitidas pelo próprio importador, faturas comerciais expedidas pelos mesmos fornecedores das DI e, apenas, para alguns itens de 6 (seis) DI utilizou-se de listas de preços, originárias do fornecedor JKS BOYLES INTERNATIONAL (fls. 489/493, vol. 2). Em todos os documentos, a descrição combinada com o respectivo part number, demonstra significativas coincidências que denotam a

identidade entre as mercadorias ali listadas e aquelas declaradas nas DI.

Das provas apresentadas pela fiscalização é possível destacar a) faturas que discriminam os produtos importados com preços diversos do contido na DI; b) ordens de compras emitidas pelo importador; c) faturas dos fornecedores com mercadorias idênticas as DI; d) lista de preços dos produtos, apreendida no estabelecimento da autuada;

Já a recorrente não apresenta nenhuma prova capaz de afastar as acusações realizadas pela fiscalização e a documentação juntada, restando caracterizada a fraude e o subfaturamento das mercadorias importadas.

Quanto a alegação de que o AVA não foi observado, resta demonstrar que para aquelas mercadorias cuja a fatura foi encontrada no estabelecimento da recorrente, a fiscalização adotou os preços ali encontrados, enquanto nos casos que as faturas não foram encontradas, foram observadas faturas emitidas por mesmo fornecedores, ordens de compras expedidas pelo importador e listas de preços, atendendo assim o disposto no art. 7º do AVA que assim disciplina:

1. Se o valor aduaneiro dos mercadorias importados não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GA T7' 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.

Por tais razões, não prosperam as alegações de mérito apresentadas pela recorrente.

Reexame

Como demonstrado a DRJ afastou penalidade no montante de R\$ 2.016.618,47(dois milhões, dezesseis, mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), eximindo o contribuinte da multa do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 que assim prescreve:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Apesar do fundamentação apresentada pela DRJ para afasta a penalidade, vê-se que tal posicionamento deve ser mantido ao observar que o parágrafo único do art. 704 do

Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/2009, publicado posterior ao lançamento, exclui a sanção imposta quando houver multa tipificação específica, o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, conheço dos recursos e nego provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala de sessões 23 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator